



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0557790-54.2024.8.04.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Direito de Imagem  
Autor: Wilson Miranda Lima  
Requerido: Igor da Costa Monteiro 99157969272

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido liminar de antecipação de tutela ajuizada por **Wilson Miranda Lima** em face de **Igor da Costa Monteiro - Ponta Negra publicidade – nome fantasia**, todos qualificados na inicial.

Em síntese, alega a parte autora que teve sua honra denegrada por meio da matéria publicada na conta do *Instagram* (@portalpontanegramanaus) no dia 01 de agosto de 2024, a qual noticiava o fim do casamento do autor em razão de uma suposta traição. Alega que os fatos que são imputados pelo Requerido são inverídicos e que tal notícia falsa viola a sua honra e imagem perante à população, ensejando indenização por danos morais.

Requer, em sede tutela de urgência, a exclusão da matéria disponível no link: (<https://www.instagram.com/p/C-lzSN7PSjB/?igsh=MzEyeGU5ZHQydjl2>) da plataforma do Instagram da conta mantida pela Requerida (@portalpontanegramanaus).

Ao final, requer a confirmação da tutela, determinando-se a exclusão em definitivo da postagem; a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); bem como pedido de retratação por parte do réu, com o mesmo destaque em que a matéria original foi veiculada, em razão dos prejuízos suportados pelo requerente.

Colaciona procuração (fl. 18), descrição da matéria publicada na conta do Instagram @portalpontanegramanaus (fls. 23/29) e guia de recolhimento judicial (fl. 30).

É o relato necessário. **DECIDO.**

**Sobre o pedido de antecipação de tutela, decido.**

A tutela antecipada depende da verificação, no caso concreto, dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na vertente, a parte autora afirma que sua imagem fora vinculada a matérias pejorativas, com o fito não de apenas informar a população, mas de denegrir sua honra e imagem.

No caso, a análise da inicial e dos documentos que a instruem conduzem à plausibilidade da alegação da parte autora, vez que pela juntada dos documentos de fls. 23/29, há comprovação que a publicação realizada pelo requerido, a toda evidência, afronta a intimidade e a privacidade do autor, que deve ter resguardada a dignidade humana, consistente, *in casu*, na proteção de divulgação de notícias de foro estritamente íntimos de sua vida privada que não guardam qualquer relevância pública que justifique a sua veiculação à sociedade.

Em que pese a existência da liberdade de imprensa, prevista no art. 5º da Constituição federal, não se pode abandonar a análise da ofensa à honra subjetiva do autor, também considerada uma garantia constitucional. A liberdade de imprensa na manifestação do pensamento, e livre divulgação dos fatos, deve ser interpretada em consonância com a proteção à imagem do ser humano, sob pena de ocasionar eventual indenização em danos morais, em casos que ultrapassem a mera informação.

Nesse sentido, é o entendimento do da jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPRENSA ESCRITA - FATO DELITUOSO - IMPUTAÇÃO À PARTE - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR - ILÍCITO MORAL CARACTERIZADO - TUTELA INDENIZATÓRIA - QUANTIFICAÇÃO A veiculação de notícia que atrela à parte autora a prática de crimes, quando levada a efeito sem qualquer suporte de verossimilhança, cuja existência, apesar de alegada em defesa, não encontra eco no acervo probatório, evidencia abuso da liberdade de imprensa e configura ofensa à honra, nesses moldes passível de reparação por danos morais. A indenização moral desafia quantificação de maneira a preservar, no caso concreto, razoabilidade e proporcionalidade, critérios que, uma vez não observados, impõem o redimensionamento da cifra para reduzi-la a montante mais adequado no palco dos fatos. (TJ-MG - AC: 10024089677306003 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/02/2019, Data de Publicação: 11/03/2019).

Indenização por Dano Moral – Apelada veiculou notícia associando Apelante a político acusado de diversos crimes e informando que o Apelante fora ele próprio acusado de fraudar



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

licitações – Inexistência de qualquer prova de que fatos sejam verídicos ou de que Apelada tenha se esforçado em apurá-los – Abuso da liberdade de imprensa – Ofensa à honra configurada – Direito de resposta e reparação em dinheiro (R\$1.000,00) devidos – Lucros cessantes não provados – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10156095520148260506 SP 1015609-55.2014.8.26.0506, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 17/12/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM OFENSIVA À HONRA. PUBLICAÇÃO NO TWITTER E NA RÁDIO GAÚCHA. EXCESSO AO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. COMENTÁRIOS DO REPÓRTER QUE EXTRAPOLAM O ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL CONFIGURADO. O exercício da liberdade de expressão, assim como o de outros direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, sendo inadmissíveis manifestações abusivas que violem direitos fundamentais alheios. O efeito legitimante da atuação da imprensa implica não apenas que as notícias sejam relatadas com rigor e objetividade, mas, sobretudo, que a informação constitua interesse público, em função do conteúdo da notícia ou da condição pública da pessoa a que se reporta, neste caso, denotando a redução da esfera de proteção da sua vida privada, e seja difundida de forma adequada, moderada e sem oportunismo. Caso dos autos em que os demandados, no afã de noticiar a prática de crime pela empresa autora e atingir o maior número possível de audiência, assumiram o risco inerente à atividade jornalística, devendo, assim, arcar com os danos advindos da absoluta ausência de investigação quanto à verdade dos fatos, atividade essencial à prática do jornalismo. Ainda, e não menos relevante, denota-se... que os demandados não se limitaram apenas à divulgação da fiscalização promovida pela CEEE, acautelando-se na divulgação do fato sobre eventual suspeita de furto de energia mediante gato na rede, mas, ao contrário, passaram informação taxativa da prática criminosa, o que se viu não foi confirmada. Conduta que excede o animus narrandi e se caracteriza como abuso no exercício da liberdade de expressão. Danos morais configurados in re ipsa, ainda que se refiram à pessoa jurídica, consistentes na ofensa à honra da demandante, diante da vinculação de seu nome à prática de ato criminoso, circunstância que, por si só, abala sua imagem perante terceiros, notadamente consumidores. Súmula 227, do STJ. O valor indenizatório deve garantir à parte lesada reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Valor fixado em R\$ 10.000,00, consideradas as peculiaridades do caso concreto e de acordo com a natureza jurídica da indenização e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em relação ao pedido indenizatório deduzido pelo coautor, sócio-proprietário da empresa autora, não merece prosperar a pretensão indenizatória,



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

uma vez que a matéria jornalística em questão... atingiu unicamente a pessoa jurídica, sem qualquer menção ao nome do autor, que igualmente não logrou demonstrar violação aos seus direitos da personalidade. NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, POR MAIORIA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076957489, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Redator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AC: 70076957489 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018).

Acerca do risco ao resultado útil do processo, extrai-se que a continuidade na veiculação da imagem do autor, na forma como estão escritas as matérias poderão causar prejuízos e danos de difícil reparação à honra e imagem do autor.

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la.

Impende assinalar que a antecipação dos efeitos da tutela está calcada em cognição sumária, isto é, juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor razão pela qual não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão..

Ex positis, e por tudo mais que dos autos constam, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fito de determinar a retirada da publicação da conta do Instagram da requerida (link: <https://www.instagram.com/p/C-lzSN7PSjB/?igsh=MzEyeGU5ZHQydjl2>) no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Em continuidade, de acordo com o art. 334 do CPC, no caso de a petição inicial preencher os requisitos e não se enquadrar nos casos de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Todavia não se pode olvidar o art. 4º do CPC, que preconiza "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Assim, a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental, sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas.

Além disso, cumpre ao magistrado verificar a conveniência da realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento, sem prejuízo de as partes poderem recorrer a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos, seja por meio da realização de audiência ou por proposta de acordo nos autos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade (*STJ - AgRg no AREsp 409.397/MG*), já que não se vislumbra prejuízo para as partes.

Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "*quando não se admitir a autocomposição*" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada de maneira extensiva, abarcando os casos em que quaisquer das partes seja notoriamente refratária à resolução do litígio consensualmente, ou porque o autor já manifestou *initio litis* desinteresse nessa audiência, ou ainda, por fim, porque as características, a natureza ou o objeto da ação indiquem que a conciliação seja bastante improvável no caso concreto.

Dessarte, **deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente**, se o caso dos autos demonstrar que será adequada para melhor solução da lide.

Assim, **cite-se a parte requerida** por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme requerido na inicial, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como manifestar se tem interesse na tentativa de solução conciliatória, apresentando eventual proposta de solução conciliatória.

**Apresentada contestação, intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, indicando, motivadamente, as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Oportunidade, em que deverá, no mesmo prazo manifestar se tem interesse na realização de tentativa de solução conciliatória da lide. E, se for o caso, apresentar eventual contraproposta de acordo à proposta



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

formulada pela parte Requerida.

Destaco às partes que o requerimento genérico de provas, sem a devida fundamentação, fica, desde logo, indeferido.

Havendo juntada de documentos por ocasião da réplica, determino à parte requerida que se manifeste acerca da referida documentação.

Caso não seja necessária a réplica, já tenha sido apresentada ou decorrido o prazo de sua apresentação, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência ou deliberação sobre o julgamento antecipado da lide, se for o caso.

Se a reconvenção for ajuizada, intime-se a parte autora/reconvinda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta.

Obtida eventual autocomposição, sejam conclusos os autos para que esta seja reduzida a termo e homologada por sentença definitiva, nos moldes do art. 334, § 11, do CPC.

Ultimadas tais providências, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Cumpra-se.

Manaus, 11 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
**Adonaid Abrantes de Souza Tavares**  
Juiz de Direito